



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 3134/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA 01/2019

OBJETO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, para operação, manutenção e exploração da usina de asfalto pertencente ao município de Trajano de Moraes – RJ, conforme especificações e condições constantes do instrumento convocatório e seus Anexos, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SERGIO PORTO ME

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O recurso tem fundamentado legal na Lei Federal 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) Habilitação ou Inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual inabilitou a empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO ME, tendo em vista que apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União com a data vencida.

A Recorrente alegou em síntese que:

- “Em suma, a empresa que se sagrar vencedora na etapa de lances e for beneficiada da LC 123/2006, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularização fiscal, ou seja, para pagar ou parcelar os débitos. Cabe ressaltar que, não regularizada a pendência no prazo fixado, mesmo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

após a prorrogação do prazo, a empresa beneficiada pela lei perderá o direito a contratação, segundo o disposto no §2º, do mesmo artigo”:

“Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que declarou **INABILITADA** a **RECORRENTE**, apesar da mesma ser enquadrada na Lei LC 123/2006, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential especificado”.

Esse é o relatório.

MÉRITO

O presente recuso foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever da decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Concorrência 01/2019, quando da inabilitação da empresa, pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, verifica-se que a recorrente requer a revisão e reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação, pelo fato de ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, como previsto na Lei Complementar 123/2006, e suas alterações posteriores.

Verifica-se o edital, no qual estamos vinculados, observa-se que o item 08, letra I e nos respectivos itens VII, VIII, XI, XIII e XIV há previsão legal para as empresa enquadradas como MEI/ME/EPP, mantendo o direito de usufruir dos benéficos da Lei Complementar, como abaixo discriminado;

EDITAL

8. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

i) Como prova de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

VII) Nas Licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigido para efeito de assinatura do contrato, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016;**

VIII) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

XI) Entende-se por Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte aptas a participar do presente certame aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas no § 4º deste mesmo Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

XII) Entende-se por Microempreendedores individuais aptos a participar do presente certame aqueles definidos na Lei Complementar 128/08.

XIII) Os Microempreendedores individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequenos Portes doravante serão designadas respectivamente por MEI/ME/EPP.

XIV) O MEI/ME/EPP deverá entregar junto aos documentos de habilitação a declaração de enquadramento (ANEXO VII).

Após a verificação em sintonia ao edital, observa-se para o enquadramento, que o licitante necessita informar através de uma simples declaração “ANEXO VII” parte integrante ao edital, que é MEI/ME/EPP, com a finalidade de usufruir o benefício concedido por Lei.

No certame licitatório a Comissão identificou a ausência da declaração do enquadramento que deveria acompanhar os documentos de habilitação, portanto, tal benefício não poderia ser concedido. A Comissão declarou a empresa recorrente inabilitada, por faltar aquela que seria a informação que no recurso ora interposto dizia ser “MEI/ME/EPP”.

Nesse seguimento não há equívoco na inabilitação, uma vez, que a empresa não atendeu o edital quando da abertura do procedimento de julgamento dos documentos solicitados para habilitação. Caso estivesse enquadrada no ato, seria obrigação da Comissão abrir prazo para a regularização da certidão com restrições.

Diante do fato em tela, em decorrência ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO ME, nota-se em seus argumentos, que somente solicita o enquadramento de MEI/ME/EPP, na qual não comprovou no ato, porem o edital



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ao melhor crivo da análise, obtém além dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, e suas alterações posteriores, a flexibilização em alguns fatos que eventualmente ocorram no decurso do certame, abrangendo como podemos observar em trechos do edital a seguir:

9. ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 - No local, dia e hora definidos, a Comissão Permanente de Licitação, após recebidos os INVÓLUCROS I e II dos representantes das licitantes, procederá à abertura do INVÓLUCRO I de cada licitante, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ocasião em que será verificado, examinado e analisados os mesmos. Em seguida, os documentos das licitantes que comprovadamente estejam em situação regular perante a municipalidade serão rubricados pela Comissão Permanente de Licitação que os submeterá à análise e rubrica dos representantes das licitantes que assinarão, também, o relatório contendo a situação da licitante perante a municipalidade, lavrando-se a respectiva ata.

Caso a Comissão de Licitação acuse o vencimento das Certidões expedidas pela União, pela Receita Federal, pela Caixa Econômica Federal, pelo INSS, pelo Estado ou pelo Município, poderá a licitante apresentar cópias válidas e autenticadas desses documentos durante a sessão, podendo, ainda, a Comissão Permanente de Licitação fazer consulta por meio eletrônico, para comprovação da regularidade relativa a tais documentos, inclusive no que diz respeito ao seu prazo de validade;

Caso a licitante não esteja com sua habilitação parcial válida e apresente, no horário requerido pela Comissão Permanente de Licitação, os documentos que entende



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

regularizadores, a sessão será suspensa para conferência e diligências que se fizerem necessárias;

No recurso interposto, a recorrente em nenhum momento cita sobre o exposto acima, todavia, como houve manifesto interesse em recorrer da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no ato praticado, natural, que pelo interesse público venhamos a rever da decisão, com isso, cumprindo o instrumento convocatório ao qual estamos vinculados.

No equívoco comprovado, cabia a Comissão Permanente de Licitação no ato do certame cumprir o edital aplicado, bastando para isso, que consultasse a certidão apresentada por meio eletrônico, sanando de imediato o impasse, sendo este irrelevante, por se tratar de apenas prazo de validade, poderia juntar aos documentos a nova certidão emitida a fim de ratificar daquela apresentada no envelope de habilitação, que de fato continha restrições na respectiva data de vencimento, mas que, no sistema da Receita Federal estaria disponibilizada e regularizada, que poderemos constar junto ao recurso, pois, veio como anexo e comprovou definitivamente da veracidade do documento.

DAS CONTRARRAZÕES .

01- Dos contrarrazões apresentadas pela empresa pioneira SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E VENDAS, note-se em seu conteúdo, que a empresa apresentou suas contrarrazões argumentos de caráter eliminatório, haja vista, valer-se dessa ocorrência no intuito de diminuir a competição. Entretanto, os subsídios argumentados e apresentados não acrescentaram fatos novos que viessem a manter a decisão proferida no certame. No tocante da decisão do recurso é deixar claro que a Comissão Trabalha em prol do Município, na busca sempre pela ampliação da disputa.

02- **Considerações finais;**

Considerando, que a empresa obtinha a certidão de regularidade no decurso das fases da Concorrência, no qual apresentou em seu recurso que mantinha a certidão regularizada disponível por meio eletrônico.

Considerando, que o edital menciona das certidões de regularidade fiscal vencidas e as mesmas poderiam ser consultadas para sua veracidade, decide-se então, não opor as informações da recorrente, acrescentado que a Comissão Permanente de Licitação considera o novo fato reconhecido pelos membros, de não ter consultado a certidão no ato ou no decurso por ocasião do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Da Reconsideração

Fundamento: Lei Federal 8666/93, §4º do art. 109:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A Comissão Permanente de Licitação pelo equívoco praticado, em alusão ao julgamento que culminou com a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO ME, rever da decisão proferida e exarada em ata e declara reconhecer da HABILITAÇÃO da empresa para prosseguir apta em fase subsequente do procedimento. Diante do exposto, desconsideramos a inabilitação da licitante em respeito ao ato Convocatório e pelas razões no presente instrumento, a Comissão Permanente de Licitação manifesta por conhecer do recurso para dar-lhe total provimento.

Trajano de Moraes, 21/10/2019

CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS
Presidente CPL